

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1182, DE 24 DE JULHO 2023.

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

## EMENDA

Dá nova redação aos incisos do § 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1182, de 24 de julho de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 30. ....

§1º- A.....

**IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;**

V - 3º ( três por cento) ao Ministério do Esporte, que priorizará o incentivo a projetos desportivos e paradesportivos nas manifestações educacionais, de participação e de rendimento não profissional na execução do montante que lhe cabe;

VI - 1% (um por cento) deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

VII – 1% ( um por cento) para as secretarias de esporte , órgãos equivalentes, dos Municípios”. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta pela Medida Provisória nº 1182, de 24 de julho de 2023, é um passo inestimável para que informalidade tão característica dos novos modais de loterias de apostas esportivas seja enfim debelada pelo poder público, submetendo administradores e usuários a parâmetros de conformidade sem os quais não é possível reconhecer segurança jurídica.

Para que o seu texto ostente a excelência pretendida pelas instituições políticas encarregadas de sua execução, é imperativo que seja conferida força normativa aos mandados



de otimização veiculados pelos marcos gerais do esporte, dentre os quais os do “direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais” e da “descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal” (art. 2º, X, da Lei Nº 9.615/1998).

Em respeito ao princípio do equilíbrio federativo, é imperativo que os entes subnacionais sejam expressamente contemplados pelas destinações consignadas no dispositivo emendado em proporções equânimes. Em adição, decorre da natureza do desporto como direito social que a execução do montante destinado ao Ministério do Esporte priorize o fomento das manifestações desportivas nos termos do Art. 2º da Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Diante disso, a emenda ainda tem como escopo destinar 1% (um por cento) para as secretarias de esporte dos Estados e Distrito Federal, como também designar 1 % (um por cento) para as secretarias de esportes dos Municípios.

Nesses termos, sugerimos a presente emenda, convictos nas notáveis razões de ordem pública que a permitem.

Sala das Sessões, de 2023.

**Adail Filho**

**Deputado Federal**

**Republicanos -AM**

